



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 2025.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre requisitos e critérios diferenciados de concessão de aposentadoria especial aos segurados que trabalham em atividade de mineração de carvão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre requisitos e critérios diferenciados de concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trabalha em atividade de mineração de carvão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, as condições de risco à saúde que ensejam os critérios diferenciados de concessão previstos nesta Lei serão definidas em ato do Poder Executivo, compreendendo aquelas habituais e permanentes, não ocasionais nem intermitentes, em que se demonstre efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes nas atividades exercidas em minas de carvão.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 57-A O segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em minas de carvão, na forma dos arts. 57 e 58 desta Lei, poderá aposentar-se, nos termos do regulamento, se atendidos os seguintes requisitos:



I - 40 (quarenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição;

II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição; ou

III- 48 (quarenta e oito) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição.

Parágrafo único. Não haverá efeito retroativo na aplicação das regras de que trata o caput deste artigo às aposentadorias concedidas no período entre a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a data de início de vigência deste artigo.

“Art. 57-B. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que comprovar o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em minas de carvão, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei, fará jus à aposentadoria especial, nos termos do regulamento, se completados:

I – 40 (quarenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição;

II – 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição; ou

III – 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição.

Art. 3º A aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar, observado o disposto na legislação geral do Regime Geral de Previdência Social, consistirá em uma renda mensal calculada nos termos do que estabelece o art. 26, §§ 1º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

